

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO AO PLANTIO DE ALGODÃO CONVENCIONAL E ORGÂNICO NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99600 - FRANCISCO LOURIVAL CHAVES NETO		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	15/05/2023 08:10:16	Data da assinatura:	16/05/2023 20:12:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
16/05/2023

INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO AO PLANTIO DE ALGODÃO CONVENCIONAL E ORGÂNICO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a Política de Incentivo ao plantio de Algodão Convencional e Orgânico no Estado do Ceará, que tem como objetivo:

I - a recuperação e expansão da cultura do algodão no Estado do Ceará, dentro de padrões tecnológicos e ambientais de produtividade e qualidade;

II - estimular investimentos públicos e privados, visando promover o processo de verticalização, agroindustrialização e o desenvolvimento sustentável da agricultura;

III - a redução das disparidades regionais e a geração de emprego e renda em âmbito local;

IV - garantir a qualidade do algodão produzido e fortalecer a economia agrícola do estado;

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

a) Algodão Convencional: aquele que é cultivado de maneira convencional, podendo ou não fazer o uso de tecnologias de ponta que possibilitam o controle de pragas e ajudam a manter o padrão de produtividade e qualidade da fibra, incluindo variedades recomendadas pela EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;

b) Algodão Orgânico: aquele que é plantado através de um processo com baixo impacto ambiental, com base na seleção de plantas que não sejam geneticamente modificadas sendo utilizando apenas processos naturais, sem recurso a qualquer tipo de fertilizante, agrotóxicos ou outro produto químico, usando variedades recomendadas pela EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;

c) Produtor de Algodão: pessoa física ou jurídica responsável pelo cultivo e produção de algodão.

Parágrafo único: A classificação do algodão será feita pelo Órgão Oficial de Classificação, indicada pelo Governo do Estado ou por outra entidade autorizada e conveniada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar este Programa, competindo-lhe, ainda, criar concessão de incentivos fiscais aos produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas que:

I - comprove, através de documentação legal, a utilização de sementes de algodão, em quantidade compatível com a área plantada, de variedades recomendadas para o Estado do Ceará, produzidas e adquiridas de produtores que atendam às normas legais relacionadas à semente e mudas;

II - comprove o uso de assistência técnica, e, através de laudo técnico, comprove o cumprimento da Portaria nº 22/2022 da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará ou norma que venha a substituí-la, que estabeleça medidas fitossanitárias para a prevenção e o controle da praga bicudo-do-algodoeiro e fixe critérios para o cultivo de algodão no Estado do Ceará, incluindo o cumprimento do vazio sanitário;

III – adote práticas sustentáveis de cultivo, visando a conservação do solo, dos recursos hídricos e da biodiversidade.

Art. 4º São beneficiários do programa os produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas devidamente cadastradas na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI – conforme art. 6º, da Lei Nº 14.145, de 25 de junho de 2008, vinculada a Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE.

Art. 5º Fica a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI - o órgão competente que será responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei, podendo realizar vistorias, solicitar documentos e aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento das disposições aqui estabelecidas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabriella Aguiar

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O algodão é uma commodity globalmente demandada, com grande potencial de exportação e o incentivo ao plantio de algodão convencional e orgânico no Ceará abrirá oportunidades para a comercialização do produto no mercado interno e internacional, gerando divisas para o estado e fortalecendo a balança comercial.

O plantio de algodão demanda mão de obra intensiva, o que resultará em mais oportunidades de emprego, especialmente em áreas rurais do nosso Estado, onde o acesso a outras formas de emprego pode ser limitado. Isso ajudaria a reduzir a migração para áreas urbanas em busca de trabalho e contribuiria para o desenvolvimento sustentável das comunidades agrícolas.

O Ceará possui características climáticas propícias para o cultivo de algodão e já foi, nos anos 1980, antes da praga do bicudo, o maior produtor do Nordeste e o terceiro maior do Brasil, tinha cerca de 1,2 milhão de hectares dedicados a produção algodoeira.

É importante ressaltar que o Estado do Ceará tem uma economia majoritariamente voltada para o setor de serviços e turismo, sendo importante promover a diversificação para reduzir a dependência de determinados setores.

Vale destacar que qualquer iniciativa desse tipo deve ser acompanhada de políticas públicas adequadas, como capacitação técnica para os agricultores, acesso a financiamento e suporte para o desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)